PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica, impugnação Submete-se à análise jurídica a impugnação apresentada Avante Licitações Preparação de Documentos Ltda, CNPJ: 22.935.232/0001-74, em face do edital de licitação Modalidade Pregão Eletrônico nº 148/2025, cujo objeto é a aquisição de máquinas agrícolas, alegando suposta especificação técnica desproporcional do padrão oferecido no mercado.

A impugnante sustenta, em síntese, que tais exigências seriam restritivas à competitividade, afirmando que o "padrão de mercado" seria diverso, apresentando assim, impugnação ao mesmo, nos termos da Lei.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICO-LEGAL

O presente parecer possui natureza **opinativa e não vinculante**, destinando-se a examinar a legalidade das exigências do edital à luz da Lei nº 14.133/2021, sem adentrar no mérito administrativo reservado ao gestor público, especialmente quanto às escolhas de conveniência e oportunidade.

3. DO MÉRITO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a licitação tem por finalidade assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a **Administração**, observados, entre outros, os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, planejamento, eficiência e interesse público (art. 5º).

Nos termos do art. 18 da referida lei, a fase preparatória da licitação deve ser instruída com definição adequada do objeto, baseada em estudos técnicos preliminares, de modo a atender às necessidades reais da Administração.

A impugnação sustenta, de forma genérica, que as especificações técnicas previstas no edital estariam acima do que seria o "normal de mercado". Esse argumento, contudo, não encontra amparo jurídico automático, uma vez que a legislação não impõe à Administração Pública o dever de se restringir às configurações mais simples ou básicas disponíveis no mercado.

Ao contrário, cabe ao Poder Público definir o objeto da contratação de acordo com suas necessidades concretas, desde que o faça de forma motivada e alinhada ao interesse público.

A Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente que o objeto seja definido conforme a necessidade concreta do ente público**,** considerando: o tipo de serviço a ser executado; as condições de operação;a

durabilidade esperada do bem; a eficiência operacional e a economicidade ao longo do ciclo de vida do equipamento.

Assim, a noção abstrata de “padrão de mercado” não se sobrepõe à discricionariedade técnica da Administração, desde que esta esteja devidamente motivada e voltada ao interesse público.

Isso porque é a própria Administração Pública, conforme sua realidade, que sabe da sua necessidade ao que se refere na aquisição de um bem.

O impugnante menciona por exemplo a capacidade do tanque. Razão esta não lhe assiste, uma vez que a Administração Pública tem em sua realidade fatores que devem ser considerados, por exemplo: prestação de serviço hora/máquina. Capacidade de tanque de combustível otimiza tempo de serviço, diminuindo paradas para abastecimento, o que se alinha aos princípios da eficiência e da economicidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). A legislação não impõe limite máximo ou mínimo padronizado para tal especificação, cabendo à Administração defini-la conforme a realidade de uso pretendida.

Outro ítem que teve sua descrição impugnada é a capacidade de levante hidráulico, que está vinculada ao tipo de implementos agrícolas que serão utilizados. A fixação de patamar superior ao indicado pela impugnante não configura, por si só, restrição indevida, mas sim opção técnica voltada à versatilidade e ao atendimento futuro das demandas administrativas**,** o que é compatível com o dever de planejamento previsto no art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

E assim, pode-se citar todos os itens que tiveram suas especificações impugnadas sem razão, uma vez que podem ser encontrado no mercado máquinas agrícolas com as referidas especificações, que atendam as demandas da Administração Pública.

Nesse sentido, para que se reconheça violação ao princípio da competitividade, seria necessário demonstrar que as exigências: não guardam pertinência com o objeto; são desprovidas de motivação técnica ou conduzem, de forma concreta, ao direcionamento do certame.

A simples circunstância de determinadas empresas não possuírem equipamentos que atendam integralmente às especificações não caracteriza, por si só, restrição indevida, conforme entendimento consolidado na doutrina e nos órgãos de controle, inclusive no Tribunal de Contas da União, que admite exigências técnicas mais elevadas quando justificadas pelo interesse público.

Registre-se que não foram apresentados elementos objetivos que comprovem a inexistência de pluralidade de fabricantes capazes de atender às exigências do edital.

4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se vislumbra ilegalidade nas especificações técnicas estabelecidas no edital, desde que estas estejam amparadas em estudos técnicos preliminares e na motivação administrativa constante do processo.

As exigências relativas ao equipamento encontram respaldo na Lei nº 14.133/2021, especialmente nos princípios do planejamento, eficiência, economicidade e interesse público, não configurando, restrição indevida à competitividade.

Assim, opina-se pelo indeferimento da impugnação, com a manutenção das cláusulas previstas no edital impugnadas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Maracajá, 15 de dezembro de 2025.

CARINI D BARCELOS
OAB/SC nº 58.297